



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.922 - RS (2009/0133805-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
: **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
ADVOGADOS : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**
: **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A**
: **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094**
AGRAVADO : **MAURA DE SOUZA MENDEIROS**
ADVOGADO : **ADÃO CLOVIS DA SILVA BARROS - RS032665**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. SÚMULA 119/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO.
SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO
INICIAL.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932, tampouco no art. 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/1941, na redação dada pela MP n. 2.027-40, de 29 junho de 2000, e suas subseqüentes reedições. (Súmula 119 do STJ e Adin 2.260/DF).

3. Não há se falar na ocorrência da prescrição da pretensão autoral, ainda que se considere o prazo decenal previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002, pois o esbulho ocorreu em 18/10/1996 sob a vigência do Código Civil de 1916 e a ação de indenização foi proposta em junho 2003, quando já em vigor o atual Código Civil (11/01/2003).

4. Nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em regra, o valor da justa indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial do imóvel, exceto quando transcorrer longo período entre a data da posse e a realização da perícia oficial, a ponto de levar a uma valorização ou depreciação exagerada do bem, de forma a acarretar evidente desequilíbrio patrimonial ou enriquecimento ilícito.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos – afastando a regra da contemporaneidade em face do longo tempo decorrido entre o esbulho/ato expropriatório (1996) e a data da realização do laudo pericial (2006) –, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. Termo inicial da correção monetária fixado a partir da data do apossamento administrativo, em conformidade com jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça, já que a sentença adotou o valor do imóvel à época do esbulho para aferir o justo preço, o qual deve ser corrigido até o efetivo pagamento da indenização.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.922 - RS (2009/0133805-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado pela BRASIL TELECOM S.A. contra decisão da lavra do em. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), proferida às e-STJ fls. 454/457, em que negou provimento ao recurso especial, em face do disposto nos arts. 83 e 119 do STJ e por não ter sido atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255 do RISTJ.

Sustenta a agravante, inicialmente, que o prazo prescricional aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41, tendo a decisão agravada se equivocado ao adotar o prazo vintenário, em descompasso com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Defende que, no caso, a pretensão deduzida pela parte autora está fulminada pela prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 2003 e o ato de desapossamento ocorreu em 26/06/1996.

Quanto ao mérito, afirma que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o valor da indenização, nas ações de desapropriação, deve ser contemporâneo à data da perícia, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41, pouco importando a data de imissão na posse do Poder Público ou do ato desapropriatório.

No ponto, afirma que demonstrou o dissídio pretoriano, realizando o devido cotejo analítico entre o aresto hostilizado e a decisão paradigma (Resp. n. 19.200/SP), com a clara demonstração de que tratavam da mesma matéria fática, além de ter apontado o dispositivo de lei federal sobre o qual se funda a divergência.

Acrescenta que o Tribunal de origem, ao estabelecer o *quantum* indenizatório, desconsiderou o laudo pericial judicial realizado em agosto de 2006, tomando como base o valor do imóvel à época da desapropriação, em flagrante violação à norma de regência (art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41) e à jurisprudência do STJ, além de fixar o termo inicial da correção monetária em data distinta daquela da confecção do laudo.

Requer, em suma, que seja admitido e provido o recurso especial interposto, para que seja reconhecida a prescrição de eventual direito à indenização ou, subsidiariamente, fixada a indenização de acordo com o valor atualizado do imóvel – contemporâneo à data da avaliação (agosto de 2006) –, tendo como termo inicial da correção monetária a data da confecção do laudo pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.922 - RS (2009/0133805-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 STJ).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra acórdão publicado em 2009 (e-STJ fl. 446).

Dito isso, extrai-se dos autos que houve o ajuizamento pela Brasil Telecom S.A. de ação de desapropriação direta, mediante o depósito do valor de 9.790,73, tendo sido extinto o processo com fundamento no art. 267, § 1º, CPC/1973, em decorrência do abandono da ação pela parte expropriante, transitando em julgado a sentença em novembro de 1998.

Objetivando recuperar a posse do imóvel, em março de 1999, a ora agravante ajuizou ação de reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos, em face da impossibilidade de fruição do imóvel – cobrança de aluguéis. Essa ação foi julgada improcedente.

Por fim, em junho de 2003, a agravante moveu a presente ação de desapropriação indireta contra a aludida concessionária, tendo o Juiz de primeiro grau julgado parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 31.545,00, corrigidos pelo IGPM e acrescidos de 1% a contar da citação, bem como às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

A Corte *a quo* modificou parcialmente a sentença, fixando a indenização no valor do imóvel à época da desapropriação (junho de 1996), além de estabelecer a incidência da correção monetária a partir da data da expropriação do bem (junho de 1996).

Em 1º de fevereiro de 2016, o em. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região) negou provimento ao recurso especial.

Delineados os fatos, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/1941, na redação dada pela MP n. 2.027-40, de 29 junho de 2000, e suas subseqüentes reedições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, importante registrar que, em face da ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, o que levou à edição da Súmula 119 do STJ .DJ 16/11/1994.

Adotou-se, por analogia, o prazo prescricional da ação de usucapião extraordinário. Assim, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

Com a edição do Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinária foi reduzido (art. 1.238) para 15 (quinze) anos. Assim, a partir da vigência da nova lei adjetiva, a Primeira Seção desta Corte passou a adotar o prazo previsto no *caput* do art. 1.238, impondo-se notar, por oportuno, que somente a Segunda Turma aplica as regras de transição do art. 2.028, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROVATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 69/STJ. TERMOS INICIAL. EFETIVA OCUPAÇÃO. 1.

(...)

4. Consectariamente, pertinente a aplicação da Súmula 119/STJ e a inaplicação do art. 10, do Decreto-lei n.º 3.365/41, porquanto "o prazo de que trata o art. 10 do Decreto-lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ)". (Resp. 788282/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.04.07).

5. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo DL 20.910/32, matéria que, ademais, foi sumulada no verbete n. 119 do STJ, que dispôs: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 977875/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

(...)

2. O prazo de cinco anos de que trata o art. 10 do Decreto 3.365/1941 dirige-se ao expropriante, cabendo a ele ajuizar a ação ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

3. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).

(...)

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1654965/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DE 20 PARA 15 ANOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 1.238, PARÁG. ÚNICO DO CC EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA A PRESENTE CAUSA, PORQUANTO SEJA QUAL FOR A TESE VENCEDORA, A DEMANDA NÃO ESTÁ PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É irrelevante para o deslinde da presente demanda a discussão a respeito da aplicabilidade ou não do redutor previsto no parág. único do art. 1.238 do CC, nas hipóteses de ação indenizatória por desapropriação indireta, porquanto, ainda que se admita a prescrição pelo menor lapso temporal a pretensão aqui deduzida não fora fulminada pela prescrição.

2. Considerando que dadas as regras de transição do Código Civil, no caso, a contagem se inicia a partir da entrada em vigor do Código Civil, ou seja, 11.1.2003, é certo, portanto, ainda que se admita o decênio prescricional defendido na tese recursal, este venceria apenas em 2013; assim, tendo a ação sido ajuizada em 2009, não há se falar em prescrição.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 552656/GO, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2017)

Cumpre ressaltar, ainda, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 2.260/DF, em 14/02/2001, afastou a aplicação da MP n. 2.027-40/2000 e suas reedições aos casos de desapropriação indireta.

Na hipótese vertente, o esbulho ocorreu em 18/10/1996, antes da edição da medida provisória acima mencionada e sob a vigência do Código Civil de 1916, tendo sido a ação de indenização proposta em junho 2003, quando já em vigor o atual Código Civil (11/011/2003). Assim, ainda que se considere o prazo decenal previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002, não há se falar na ocorrência da prescrição da pretensão autora.

Relativamente à suposta ofensa ao art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41, esta Corte de Justiça entende que, em regra, o valor da justa indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial, exceto quando transcorrer longo período entre a data do apossamento administrativo e a realização da perícia oficial, a ponto de levar a uma valorização ou depreciação exagerada do imóvel, de forma a acarretar evidente desequilíbrio patrimonial ou enriquecimento ilícito.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INDENIZAÇÃO. DATA DO APOSSAMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C". NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial em Ação de Desapropriação Indireta em que os recorrentes se insurgem contra a fixação da indenização com base no valor do imóvel na oportunidade do esbulho, sob o argumento de que deve corresponder ao preço de mercado contemporâneo à avaliação.

(...)

3. Não se aplica irrestritamente o art. 26 do DL 3.365/1941 às desapropriações indiretas. Diante das particularidades desses casos, em que pode transcorrer longo período entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a avaliação judicial, o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1460348/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DL 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL, EM DETRIMENTO DO VALOR PROPOSTO PELO ENTE EXPROPRIANTE. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DO VALOR QUE VAI DE ENCONTRO COM AS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA COHAB DE CURITIBA/PR DESPROVIDO.

1. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o art. 26 do DL 3.365/1941 reputa justa a indenização contemporânea à avaliação judicial, e não ao laudo elaborado pelo Ente expropriante relativo ao período em que ocorreu a imissão na posse. Precedentes: AgRg no AREsp. 489.654/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 17.3.2015; AgRg no REsp. 1.401.137/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014; AgRg no AREsp. 134.487/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015.

2. Especificamente em relação às hipóteses de desapropriação indireta, alguns precedentes desta Casa relativizam a exigência contida no art. 26 do DL 3.365/1941, entendendo que o decurso de longo período entre o apossamento e a propositura da demanda pode acarretar um contexto em que o justo valor não necessariamente corresponderia ao da perícia. 3

. Hipótese em que a Corte de origem, considerando o período de tempo decorrido entre a perda da posse e o ajuizamento da ação, apreciando, ainda, o conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente o laudo técnico elaborado para a fixação do montante devido, afirma categoricamente ser o valor alcançado na prova pericial o justo para a devida indenização do bem expropriado, circunstância que não pode ser revista agora, em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

4. Cumpre salientar, obter dictum, que a disposição constante do art. 26 do DL 3.365/1941 não traz expressamente qualquer exceção à desapropriação indireta, devendo essa concessão jurisprudencial ser interpretada com muita cautela para não caracterizar situações de evidente ilegalidade. Assevera-se que, para as hipóteses descritas como de desapropriação indireta, a medida pugnada pela parte agravante pode acarretar, por vezes, indevido prestígio à espécie de expropriação que ocorre sem a observância de normas de procedimentos legais, albergando benesse ao Poder Público tão só pelo suposto decurso de extenso prazo entre o apossamento e o ajuizamento da Ação indenizatória, que nem sempre será de responsabilidade do particular.

5. Agravo Interno da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA/PR desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 450102/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 05/12/2017)

Confira-se ainda: REsp 1347230/TO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2017.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos – afastando a regra da contemporaneidade, em face do longo tempo decorrido entre o esbulho/ato expropriatório (1996) e a data da realização do laudo pericial (2006) –, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto à correção monetária, integrante também do justo preço, deve ser mantido o critério fixado pela Corte *a quo*, que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, considerou como termo inicial da correção monetária a data do apossamento administrativo, já que a sentença adotou o valor do imóvel à época para aferir o justo preço, o qual deve ser corrigido até o efetivo pagamento da indenização.

Exemplificativamente, vejamos-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. INAPLICAÇÃO. MOMENTO INDENIZATÓRIO DISTINTO.

1. Como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse. 2. No entanto, o órgão julgador pode, em razão de particularidades do caso concreto, e imbuído de persuasão racional, concluir que o atendimento da justeza da indenização implica a adoção de critério distinto, como, por exemplo, os mencionados anteriormente, isso sendo comum e aceitável em situações nas quais há um lapso razoável entre a imissão e a avaliação pericial, bem como uma valorização imobiliária exorbitante. Precedentes.

3. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, firmada a premissa de que o perito judicial refutou a ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras edificadas a partir da desapropriação.

4. A correção monetária tem como finalidade a preservação do valor da moeda, a recomposição do valor do capital depreciado pelo transcurso do tempo. Assim, portanto, justifica-se que o valor indenizatório, quando apurado a partir do laudo pericial, seja corrigido monetariamente a partir do momento em que essa aquilatação é feita, ou seja, corrige-se monetariamente o valor indenizatório apurado pelo laudo pericial desde quando este foi elaborado.

5. Indevida, portanto, nessas circunstâncias a estipulação da correção monetária com base no laudo administrativo elaborado em momento anterior, contemporâneo com o ato de desapropriação ou com a data da imissão na posse.

6. Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel: se feita com base no laudo pericial, então deste correrá; se, do contrário, avaliado em consideração à data da imissão na posse, devida a correção desde então.

7. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 1672191/SE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento de juros moratórios e correção monetária concernente ao pagamento de verba indenizatória em virtude de desapropriação de imóvel localizado em rodovia federal (BR 116).

2. As instâncias ordinárias concluíram, diante do caso concreto e com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de preclusão lógica do pedido de juros moratórios e atualização monetária da verba indenizatória, em face do lapso temporal existente entre a data da nota de empenho e a data do efetivo pagamento.

3. Conforme jurisprudência assente neste Superior Tribunal, "**o valor da indenização**, nos termos do art. 12, § 2º da Lei Complementar 76/93, deve corresponder ao apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, **corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento**" (REsp 966.714/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 18/11/08).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 203669/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2012)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133805-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.922 / RS

Números Origem: 10300324635 108050 70024162778 70028649846

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
RECORRIDO : MAURA DE SOUZA MENDEIROS
ADVOGADO : ADÃO CLOVIS DA SILVA BARROS - RS032665

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
AGRAVADO : MAURA DE SOUZA MENDEIROS
ADVOGADO : ADÃO CLOVIS DA SILVA BARROS - RS032665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.